

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/7/2025, Seção 1, Pág. 25.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Diogo de Oliveira	<b>UF: BA</b>	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra as decisões da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, que indeferiram o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad de Aquino Bolívia – UDABOL, em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.		
<b>RELATOR:</b> Celso Niskier		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000858/2024-45	<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( X ) SIM ( ) NÃO <b>BLOCO</b> ( ) SIM ( X ) NÃO	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>789/2024</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/12/2024</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra os pareceres da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, que indeferiram o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad de Aquino Bolívia – UDABOL, situada em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, em desfavor de Diogo de Oliveira.

O interessado apresentou sua solicitação em petição datada de 18 de setembro de 2024.

Transcreve-se, abaixo, o arrazoado trazido pelo recorrente, no qual se depreende o contexto fático do pleito, bem como o requerimento postulado a este Colegiado:

[...]

*Eu, Diogo de Oliveira [...] venho, respeitosamente, por meio deste, solicitar a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Um posicionamento do (CES/CNE) ao indeferimento dos meus processos de Revalidação de Medicina nas Universidades UFMG - Carolina Bori 135058 e UFVJM – SEI: 23086.009193/2024-42 e suas injustificadas negativas.*

**Justificativa:**

*É evidente que a UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais) e a UFVJM (Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri) estão enfrentando dificuldades significativas no cumprimento de suas funções relacionadas à revalidação de diplomas, conforme estipulado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).*

*A LDB, em seu artigo 48, assegura que a revalidação de diplomas obtidos em instituições estrangeiras é um direito do aluno e deve ser processada de maneira eficiente pelas instituições de ensino superior. A revalidação é um passo crucial para garantir que profissionais formados no exterior possam atuar de forma legal e reconhecida no Brasil, contribuindo assim para a diversidade e qualificação do mercado de trabalho.*

*No entanto, venho encontrando problema em buscar revalidação do meu diploma nessas universidades indicam um processo moroso e impossível de ser realizado pelo não cumprimento das legislações pertinentes na República Federativa do Brasil e inclusive suas próprias legislações.*

**Destaco que a documentação foi anexa conforme PORTARIA Nº 1.151, DE 19 DE JUNHO DE 2023 a UFMG pela Plataforma Carolina Bori e a UFVJM cpa.revalidacao@ufvjm.edu.br.**

Esse é o relatório. Este Relator passa às considerações.

### **Considerações do Relator**

Como descrito no histórico do processo, o pedido recebeu análise em setembro de 2024, após a devida instrução e distribuição na Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Logo, considera-se para o presente parecer os preceitos contidos na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; na Portaria nº 0411, da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, de 23 de fevereiro de 2017, que regulamenta a Revalidação e o Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros; e, por fim, na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Dentro da argumentação jurídica e temporal da aplicação da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, fora juntado aos autos vasta documentação probatória sobre o itinerário educacional do interessado, bem como articulação de pedido junto às Instituições de Educação Superior – IES acionadas (UFVJM e UFMG) e manifestação em sede de recurso contra as decisões das supracitadas universidades sobre o pedido de revalidação pelo rito simplificado.

Preliminarmente, vale elucidar o fato de que, apesar de vasta documentação apresentada pelo recorrente no momento instrutório do pedido junto ao CNE, não foi juntada nenhuma outra evidência que satisfizesse o aludido no dispositivo do art. 15, § 2º, da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016:

[...]

***§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de***

***direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.***  
(Grifos nossos)

E que, conforme se verifica, não houve nenhum erro de fato ou de direito nos pareceres anteriormente exarados pelas UFVJM e UFMG.

Assim, em sua negativa, a UFVJM aduz que:

[...] considerando o termo de compromisso celebrado em 2022 entre o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), com base na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e na Portaria Inep nº 530, de 9 de setembro de 2020, em que a Universidade compromete-se a proceder aos atos de revalidação de diploma médico em conformidade ao que dispõe o Art. 48, §2º, da Lei nº 9394/1996 e o Art. 2º da Lei nº 13.959/2019, os quais determinam que o processo de revalidação dos diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras serão realizados por meio do Exame Nacional, denominado Revalida, não se vislumbra a possibilidade de tramitar o procedimento fora dessa hipótese, significando que o médico formado em país estrangeiro deverá necessariamente prestar o referido exame como requisito para o processo de revalidação do seu diploma na UFVJM.

A UFMG, em sua negativa, afirma que o pedido de revalidação do diploma foi formulado em período posterior ao encerramento da fila de espera do curso de Medicina em 2021, nos seguintes termos:

[...] O Edital N° 1701/2022/PROGRAD-GAB UFMG é claro ao estipular que:

1.1.1. A revalidação para o curso de Medicina será processada, exclusivamente, pelo Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A Prograd publica normativa específica para esse procedimento. Dessa forma, as regras aqui estabelecidas para os procedimentos de revalidação dos demais cursos não são, em nenhuma hipótese, extensivas à revalidação de Medicina. (grifamos)

Ou seja, apesar do erro da plataforma Carolina Bori, já há um erro anterior, que é o descumprimento do edital e a tentativa de protocolo por meio não permitido pelo Edital. Dessa forma, comunico que a plataforma Carolina Bori já foi instada a corrigir sua falha e cancelar todos os pedidos que ingressaram na fila após seu encerramento, em 2021, o que inclui seu caso, uma vez que seu pedido, como atesta a documentação enviada, foi apresentado em 11/08/2024. Caso deseje revalidar seu diploma na UFMG, o senhor deverá seguir o previsto no Edital e ser aprovado nas duas etapas do Revalida. Dessa forma, a reclamação não procede.

Feitas essas ressalvas preliminares, parte-se ao mérito da discussão.

Desde o advento da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, alcunha da Lei do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida, os processos de revalidação do curso superior de Medicina passaram a ser subsidiados e regulamentados por

lei específica, não se aplicando, assim, os termos do processo de revalidação simplificada, bem como os termos contidos na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Verifica-se, ademais, que as UFVJM e UFMG, ao emitir seus pareceres, agiram com zelo, consoante ao disposto na legislação.

Não obstante, é preciso enfatizar que desde o advento da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que versa, por via infraconstitucional específica, sobre o Revalida, este Relator tem por convicção que o procedimento da revalidação simplificada, disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, passou a não ser aplicável aos cursos superiores de Medicina. Com efeito, ao delinear um rito próprio para a matéria, o legislador ordinário afastou a aplicação de qualquer norma hierarquicamente inferior concernente ao tema.

Assim, considerando os aspectos acima discutidos, este Relator é de parecer desfavorável à pretensão do requerente, sintetizado no voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as decisões da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, que indeferiram o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Diogo de Oliveira, emitido pela Universidad de Aquino Bolívia – UDABOL, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente